



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 06 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.518

Recurso nº 87.527 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, por escrito, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária (Decreto 70.235/72, art. 79). A intimação feita ao contribuinte para que proceda à entrega de sua Declaração de Rendimentos, por essa razão, vale como início do lançamento ex officio.

PENALIDADE AGRAVADA - Somente se aplica quando o contribuinte deixar de atender às intimações específicas para prestação de esclarecimentos indispensáveis à constituição do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 75% para 50%. Vencidos os Conselheiros Sylvio Rodrigues e Braz Januário Pinto que negavam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões DF em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983


AGOSTINHO FLORES


- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.044

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho e Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-001.354/81-05

RECURSO Nº: - 87.527

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.518

RECORRENTE Nº: - KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. Em atendimento a Intimação de fls. 03, a interessada apresentou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, com base no Lucro Real, conforme faz prova o Recibo de Entrega de fls. 11, de 05/12/80.

3. Posteriormente, em 22/01/81, foi notificado de que deveria recolher o tributo devido naquele exercício com base no Lucro Real, na quantia expressa na Declaração de Rendimentos apresentada e posteriormente revisada, acrescido da multa de lançamento ex officio de 50%, prevista no art. 728, inciso II e de correção monetária prevista no art. 704 e §§ do RIR/80 - Dec. 85.450/80.

4. Inconformada, a interessada alega em seu petitório de fls. 14 que providenciara a entrega da Declaração de Rendimentos dentro do prazo da Intimação, tendo, inclusive, recolhido o tributo - Imposto de Renda e PIS com juros de 1% a.m., conforme cópia dos DARFS de fls. 19 e 19a.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, reformulou o lançamento, pela decisão de fls. 27/29, no sentido de julgar cabível a cobrança da multa de lançamento ex officio e da correção monetária nos casos de falta de declaração de rendimentos considerando, porém, como fator de amortização do débito em questão as parcelas recolhidas pelo contribuinte, na proporção do tributo e multa devida, conforme cálculos de fls. 29, retificando para o mês de março de 1980 o termo inicial da correção monetária, com base na Instrução Normativa nº 53, de 23/07/81.

6. Manifestado o recurso para este Colegiado às folhas 32/44, esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.717, de 07/07/82, determinou que os presentes autos baixassem à repartição de origem a fim de que fosse o mesmo examinado como impugnação, face a reabertura de prazo assegurado na decisão de fls. 29.

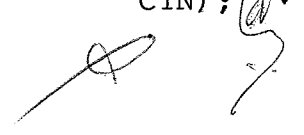
7. Nova Decisão é proferida às fls. 49/52, através da qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, agora com o agravamento da multa para 75%, fundamentada nos seguintes Consideranda:

"Considerando que o Processo de lançamento ex officio teve início com a Intimação (AR de fls. 12), textualmente de acordo com o artigo nela mencionado (Art. 484 do RIR/75 aprovado pelo Decreto 76.186/75);

Considerando que os esclarecimentos solicitados foram prestados (fls. 05 a 11) em 05/12/80, fora do prazo de 20 dias estabelecidos na referida intimação (AR às fls. 12, com data de 12/11/80);

Considerando que, nos casos de lançamentos ex officio por falta de declaração de rendimentos a multa aplicável é a de 50% (art. 534, item b), com majoração para 75% nos casos de não atendimento à intimação no prazo marcado. (Art. 534, § 1º), ambos do Regulamento já citado;

Considerando que o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionados com a infração ilide a espontaneidade (art. 138, § 1º do CTN);



Considerando que a imputação proporcional dos valores entregues foi feita, levando-se em consideração os valores atualizados na data em que houve a entrega do numerário (Ver demonstrativo de fls. 24 25 e 26, não importando em prejuízo à impugnante, quanto a atualização monetária dos valores entregues;

Considerando que a correção monetária dos débitos fiscais quando não liquidados no vencimento, passa a fluir a partir do mês seguinte ao vencimento (art. 704 "caput" e seu § 2º do RIR/80);

Considerando que os esclarecimentos prestados às fls. 05 a 11 por preenchimento do formulário de declaração, constituem apenas medida acessória ao lançamento;

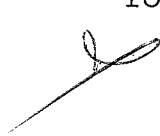
Considerando que por medida de economia processual, o Parecer nº 755/81 da Coordenação do Sistema de Tributação, permite a dedução dos valores entregues aos cofres públicos, do valor do Crédito Tributário atualizado na data das entregas;

Considerando tudo o mais que consta deste processo, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para manter a exigência do imposto, determinando, entretanto, a majoração da multa para 75% e, tendo em vista o princípio da economia processual, se considere o numerário insuficientemente entregue, como fator amortizador do débito em questão."

8. Através do Acórdão nº 101-74.075, de 08/02/83, os autos foram baixados à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 58/62 fosse apreciada como impugnação, face ao agravamento da penalidade.

9. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 70/72;

"Considerando que conforme prova o documento de fls. 12 (AR), a pessoa jurídica recebeu a intimação em 12/11/80 (quarta-feira) e apresentou a declaração de rendimentos exigida somente no dia 05/12/80 (sexta-feira), conforme carimbo de recepção às fls. 05, 10 e 11, portanto no 23º (vigésimo terceiro) dia contados do recebimento;



Considerando que o processo de lançamento ex officio, ressalvado o disposto no art. 432, será iniciado por despacho mandado intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias prestar esclarecimentos quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido com os acréscimos da multa cabível, no prazo de 30 dias. (art. 484 do RIR/75);

Considerando que se o contribuinte não atender no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas "b" a "c" passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) respectivamente. (Art. 534, "b" e "c" e § 1º do RIR/75);

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço a impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

10. Segue-se às fls. 77/81 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Em debate a legitimidade da cobrança da multa de lançamento ex officio pela falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda; seu agravamento para 75% face a sua apresentação após o prazo concedido através de Intimação para que fossem prestados esclarecimentos, bem como a natureza do crédito tributário já recolhido pelo contribuinte com base na declaração, então, entre - gue.

Sobre o fato de estar caracterizado nos autos o lançamento ex officio dispõe o artigo 7º, do Dec. 70.235/72:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:
I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

.....

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Por sua vez, o artigo 484, do Decreto nº 76.186/75, reproduzido no art. 677, do Decreto nº 85.450/80:

"Art. 484 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 432, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para , no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa é cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. (Lei 3.470/58, art. 19);

§ 1º - As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção (AR), ou, ainda,

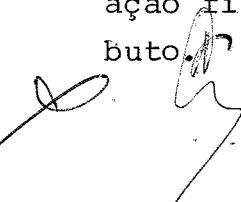
por edital publicado uma vez na imprensa, ou afixado na repartição, quando impraticável os dois primeiros meios (Dec.-lei nº 5.844/43, art. 78, § 1º);

§ 2º - Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância; quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção (AR); quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado. (Dec-lei nº 5.844/43, art. 78, § 2º)."

O contribuinte foi intimado, com fulcro no dispositivo acima transcrito, a apresentar à Unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, através da Intimação de fls. 03, tomando conhecimento dessa exigência em 12/11/80, conforme se verifica do Aviso de Recepção de fls. 12.

Logo se vê que os fatos enquadram-se perfeitamente nas hipóteses da lei e, com isso, o contribuinte perdeu a espontaneidade na entrega de sua Declaração de Rendimentos, ocorrida em 05/12/80, tendo se iniciado, também, o procedimento de ofício para a cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1980.

Sobre a aplicação da multa do lançamento ex officio agravada para 75%, não paira nenhuma dúvida de que o contribuinte atendeu a intimação no vigésimo terceiro dias após cientificado nos termos dela, vale dizer, fora do prazo de vinte dias previsto no art. 484 supracitado. Todavia, não é menos verdade que o lançamento ex officio se fez com base nos elementos por ele fornecidos, de sorte que a utilidade do ato praticado não foi afetada e, assim, não se pode postular a procedência da aplicação da multa agravada por sua manifesta iniquidade no caso concreto. Afinal, não se pode igualar quem atende eficazmente a intimação àquele que sequer a cumpre, obrigando o fisco a assumir custos mais elevados para determinar, através de ação fiscal direta e outras promoções, a real base de cálculo do tributo.



Dispõe o artigo 534, do Decreto 76.186/75, reproduzido no artigo 728, do Decreto 85.450/80:

"Art. 534 - Nos casos de lançamento ex officio, serão aplicadas as seguintes multas (Dec.-lei 401 / 68, art. 21):

.....
b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, ex cetuada a hipótese da alínea seguinte;

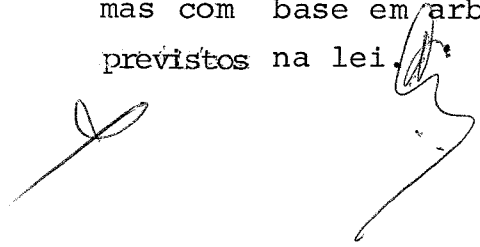
.....
§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas "b" e "c" passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente. (Dec.-lei nº 401/68, art. 21, § 1º)."

De De se observar, também, que somente a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos ensejaria o agravamento da penalidade.

No presente caso, o contribuinte foi intimado, assim, a apresentar aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1980. Outros esclarecimentos não lhe foram exigidos, senão aqueles que o próprio contribuinte julgasse necessários.

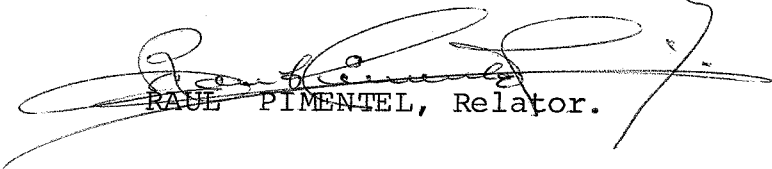
Por essas razões, entendo não caber o agravamento da penalidade.

Por outro lado, a falta de apresentação da declaração de rendimentos no prazo marcado na Intimação ensejaria, isto sim, o lançamento do tributo com base não mais pelo lucro real, mas com base em arbitramento de lucro, de acordo com os parâmetros previstos na lei.



Sobre a natureza do crédito tributário já recolhido, no montante consignado na Declaração de Rendimentos apresentada, entendendo estarem corretos os cálculos levantados pela autoridade julgadora a quo, face à determinação expressa no artigo 534 do Decreto nº 76.186/75, em sua letra "b", acima transcrito, levando-se em linha de conta que, no momento em que foi quantificado o crédito tributário pelo contribuinte, seu montante já deveria conter, discriminadamente, o valor do principal e dos encargos cabíveis pelo seu recolhimento fora do prazo.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de 75% para 50%.



RAUL PIMENTEL, Relator.